



Centro Universitário de Brasília - Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

SARA FIGUEIREDO ROCHA

**IMPACTO DA GUERRA CONTRA O TERRORISMO NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO - *ITER CRIMINIS* APLICADO AO CRIME DE TERRORISMO
NO BRASIL**

Brasília

2020

SARA FIGUEIREDO ROCHA

**IMPACTO DA GUERRA CONTRA O TERRORISMO NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO - *ITER CRIMINIS* APLICADO AO CRIME DE TERRORISMO
NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel pelo Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Uniceub.

Orientador: Prof. Dr. José Theodoro Corrêa de Carvalho

Brasília

2020

SARA FIGUEIREDO ROCHA

**IMPACTO DA GUERRA CONTRA O TERRORISMO NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO - *ITER CRIMINIS* APLICADO AO CRIME DE TERRORISMO
NO BRASIL**

Monografia apresentada como
requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel pelo Curso de
Direito da Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais – FAJS do
Uniceub.

Orientador: Prof. Dr. José
Theodoro Corrêa de Carvalho

BRASÍLIA, ___ DE OUTUBRO DE 2020

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. José Theodoro Corrêa de Carvalho

Membro

Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Ao meu pai, Weder e minha Madrasta Rose, que apesar de nunca terem estudado sempre me falaram “a única coisa que eu cobro de você é estudo” pode parecer besteira, mas quando eu não tinha força era isso que eu repetia pra mim mesma, foi esse mantra que me fez chegar até a conclusão desse curso e é uma honra poder estar concluindo este trabalho com o apoio de vocês e poder te entregar pai o primeiro diploma de uma filha formada. Sei que esse sonho não é só meu e esse diploma é nosso!

À Minha mãe Daniele e meu padrasto Marlon que me oportunizaram as melhores condições para a conclusão do curso de Direito, me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho. Nada disso seria possível sem vocês.

Aos meus amigos, que direta ou indiretamente participaram da minha formação, obrigada por todas as contribuições valiosas durante toda a jornada. Especialmente, Rafaela, Priscila, Lorena, Haysa, João, Letícia, Carol e todos os demais que me ajudaram de qualquer maneira.

Aos meus primos, em especial a minha eterna Laryssinha, por sempre me apoiar com tudo que eu precisei durante a minha vida, por acreditar em mim mesmo quando tudo parece impossível e por me ouvir nos momentos difíceis.

À minha tia Vanessa e meu primo Wesley Junior por me ajudarem quando precisei e por me apoiarem em um dos momentos mais difíceis da minha vida.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

A esta universidade, aos docentes, diretores, coordenadores e administração que proporcionaram o melhor dos ambientes para que este trabalho fosse realizado.

RESUMO

Este trabalho acadêmico pretende oferecer uma reflexão a respeito da punição dos atos preparatórios especialmente como ocorre na lei n. 13.260/16, conhecida como lei antiterrorismo. Para tal, o presente trabalho discorre sobre o processo de criminalização, e o princípio *iter criminis*, a fim de demonstrar em qual momento o crime ocorre e a partir de qual momento é possível a punição do sujeito. É questionada neste trabalho a legitimidade do art. 5º da lei em comento, uma vez que é possível punir o sujeito sob qualquer suspeita mesmo antes do início da execução de um crime. Analisamos que o crime de terrorismo não exige dano concreto ao bem jurídico protegido. Assim, a mera ameaça de lesão ao bem jurídico é suficiente para caracterizar o delito. Sendo que não há necessidade da efetiva lesão ao bem jurídico, bastando o perigo de lesão. A norma em comento traz muita polêmica envolvida na delimitação, uma vez que a novel legislação trouxe significativas mudanças no direito penal Brasileiro, que geraram, não sem razão, grande inquietude na nossa comunidade jurídica. E esta inquietude que este trabalho visa sanar.

Palavras-Chave: Direito Penal. Lei antiterrorismo. Terrorismo. Atos preparatórios. *Iter Criminis*. Art. 5º Lei n. 13.260/16.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
1 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	5
1.1 A criminalização primária e secundária.....	5
1.2 Ideia de bem jurídico - Quais os bens jurídicos tutelados no crime de terrorismo?.....	8
1.3 Crimes de perigo abstrato	11
1.4 A tentativa e a punibilidade da tentativa antecipada	14
2 A CRIMINALIZAÇÃO DO TERRORISMO NO BRASIL	17
2.1 A criação da lei antiterrorismo	17
2.2 Elementos e Características do crime de terrorismo	29
2.3 A criminalização dos atos preparatórios dispostos no art. 5º da Lei n. 13.260/16.....	31
3 ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DA PUNIÇÃO DOS ATOS PREPARATÓRIOS NO ART. 5º DA LEI N. 13.260/16 (LEI ANTITERRORISMO).....	35
3.1 Etapas do princípio <i>iter criminis</i> e sua aplicação prática no direito penal em comparação a aplicação na lei antiterrorismo	36
3.2 A legitimidade da punição dos atos preparatórios no art. 5º da Lei n. 13.260 (lei antiterrorismo)	40
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

Esta Monografia terá como objeto de estudo a Lei n. 13.260/16 - Lei Antiterrorismo, com enfoque no art. 5º, que dispõe sobre a punição da realização dos atos, ainda que preparatórios, no crime de terrorismo, desde que esses atos possuam o propósito inequívoco de consumir qualquer dos delitos que configuram o crime de terrorismo, de acordo com o disposto na lei.

A lei em questão apresenta uma certa oposição ao princípio *iter criminis* - expressão em latim que significa “caminho do crime” - esse princípio é usado no Direito Penal para se referir ao processo de evolução do delito, são as etapas que se sucederam desde o momento em que surgiu a ideia do delito até a sua consumação. Na forma como aplicamos esse princípio, o indivíduo não poderá ser punido ainda na fase de realização dos atos preparatórios que não configurarem crimes autônomos.

Ocorre que o art. 5º da Lei Antiterrorismo pune exatamente os atos preparatórios do crime, melhor dizendo, em qualquer outra circunstância e tipicidade penal a realização de atos preparatórios não configura ilícito, entretanto, quando trata-se do enquadramento nesse tipo penal, a realização dos atos preparatórios são suficientes para a consumação do crime de terrorismo.

A norma em comento traz muita polêmica envolvida na delimitação, uma vez que a novel legislação trouxe significativas mudanças no Direito Penal Brasileiro, que geraram, não sem razão, grande inquietude na nossa comunidade jurídica.

Isso porque a lei tornou possível a punição da tentativa do crime de terrorismo mesmo antes do começo da prática do verbo nuclear do tipo penal.

É o que se pretende discutir neste trabalho de Monografia.

No Capítulo 1 falaremos sobre como ocorre o processo de criminalização no direito penal brasileiro, para isso será estudada a criminalização primária, secundária e terciária, também a ideia de bem jurídico e quais são os bens jurídicos tutelados no crime de terrorismo, o que são os crimes de perigo concreto e abstrato e fecharemos o capítulo

abordando a tentativa e a punibilidade da tentativa antecipada. Tudo isso para criar uma base jurídica capaz de levar a compreensão do tema central desta Monografia.

No Capítulo 2 será explicado todo o processo de criminalização do crime de terrorismo no Brasil, então discorreremos sobre a criação da lei antiterrorismo, demonstrando alguns marcos mundiais que induziram a criação desse tipo penal, quais são os elementos e as características do crime de terrorismo e finalizaremos falando sobre a criminalização dos atos preparatórios dispostos no art. 5º da Lei n. 13.260/16.

Já no Capítulo 3, faremos uma análise da legitimidade da punição dos atos preparatórios dispostos no art. 5º da lei antiterrorismo. Essa análise iniciará com uma explicação sobre as etapas do princípio *iter criminis* e a sua aplicação prática no direito penal em comparação com a aplicação na lei antiterrorismo, e finalizaremos discorrendo sobre a legitimidade da punição dos atos preparatórios na lei em comento.

1 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

1.1 A criminalização primária e secundária

Cezar Roberto Bitencourt define o Direito Penal como “um conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes - penas e medidas de segurança”¹.

Isto é, para ele trata-se de um conjunto de padrões, regras e diretrizes utilizadas para conduzir o comportamento humano, praticamente falando: são os artigos dispostos nos Códigos e nas Leis, que possuem como objetivo determinar o que é legal e o que é ilegal, melhor dizendo, são as normas que ditarão o que é crime e o que não é. E ainda, o Direito Penal tem como objetivo definir qual será a punição, a pena para aquele determinado delito criado por meio das normas. Tudo isso, visando o caráter preventivo do Direito Penal.

Dito isso, passa-se a compreender o processo de criminalização. Segundo dispõe Valdênia Monteiro em seu artigo “A criminalização da pobreza e de defensores de direitos humanos” para o Direito Penal Brasileiro a criminalização é o resultado de processos de definição e seleção que escolhem determinados indivíduos aos quais se atribui *status* de criminoso.² Esses processos se realizam por três fases distintas: a criminalização primária (criação dos tipos penais), a criminalização secundária (atuação da Polícia, Ministério Público e o Poder Judiciário) e, por fim, a criminalização terciária (ingresso de indivíduos no sistema prisional).³

Nesses termos, a primeira fase diz respeito a criminalização primária, que nada mais é do que a criação dos tipos penais, assim, haja vista que o responsável pela criação das normas é o poder legislativo, tal fase iniciará no momento da tipificação de uma conduta como crime, o que é realizado por meio de lei. Em outros termos, a

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 39.

² MONTEIRO, Valdênia. Criminalização da pobreza e de defensores de direitos humanos. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 240, p. 238-255, 2017.

³ GROSNER, Marina Quezado. *A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Tratamento da Criminalização Secundária por Decisões em Habeas Corpus*. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

criminalização primária embasa-se no ato de selecionar os bens jurídicos relevantes que mereçam proteção impostas pelo Direito Penal material. Os encarregados dentro do Poder Legislativo de realizar a escolha dos bens jurídicos penalmente relevantes a ponto de serem protegidos pelo Direito Penal são os Deputados e Senadores, ou seja, a composição do Congresso Nacional.

Para Zaffaroni, essa fase é desempenhada por meio do processo legislativo de criação e sanção da lei penal. É neste momento que se tipificam as condutas, e aqui se entendem as ações e omissões, que são consideradas crimes. Tais atitudes violam normas constitucionais, valores éticos, morais e regras socialmente estabelecidas. O direito penal tutela direitos essenciais e de interesse de todos, tais como, o direito à vida, à integridade física, à dignidade sexual, ao patrimônio e etc.⁴

Nessa acepção, há ainda uma criminalização genérica, atingindo a todos da mesma forma. Ou seja, na criminalização primária não há pessoas certas a serem atingidas, não há determinação de grupos que sofrerão a sua aplicação, qualquer grupo ou pessoa poderão ser atingidos pela norma.

Para Zaffaroni⁵ o tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes. A princípio, esses tipos penais são apresentados como igualitários, atingindo igualmente as pessoas em função de seus comportamentos.

As leis são também apresentadas como justas, na medida em que buscam prevenir novos delitos por meio da prevenção geral. Na prática, entretanto, seu desempenho é tão somente de cunho repressivo. Além disso, nas palavras de Nilo Batista⁶, as leis penais deveriam apresentar-se comprometidas com a dignidade humana.

Adiante, há a criminalização secundária, nesse momento, passa-se a falar de

⁴ AYRES, 2017, *apud* ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro - Teoria Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

⁵ ZAFFARONI, E. Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 421.

⁶ BATISTA, 1990 *apud* CHAVES JUNIOR, Airto; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. A criminalização primária e a norma penal brasileira. Considerações acerca da sua seletividade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2064, 24 fev. 2009. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12375>. Acesso em: 16 set. 2020.

forma mais individualizada, pois a partir dessa fase o foco da norma será atingir determinados grupos e, principalmente, pessoas específicas.

Essa fase ocorre por meio das instituições de controle social, como a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário, sendo essas instituições que escolhem a forma como vão agir.

É nessa fase de criminalização que ocorre o que Eugenio Raul Zaffaroni chama de “seletividade”. A seletividade, também por meio da vulnerabilidade, passa a ser a forma de criminalização de grupos fragilizados, aqueles que se encontram em uma posição de certo modo “inferior”, mais frágil e sensível e que estão de certo modo mais vulneráveis perante a sociedade, como, por exemplo, as pessoas pobres, as pessoas que se encontram em situação de rua, analfabetos, etc. Portanto, há uma separação/seleção no momento de atingir, por meio desse controle social formalizado, pessoas individualizadas, isto é, grupos destacados da sociedade.⁷

Por fim, a criminalização secundária, de acordo com Zaffaroni⁸ corresponde à ação punitiva do Estado aos crimes que são identificados. Nesta fase o indivíduo já sofreu a criminalização primária e então se inicia a segunda fase, que poderá começar com o inquérito policial ou com o próprio juiz, culminando em um julgamento que poderá absolvê-lo, momento no qual estará esse indivíduo livre do sistema, ou condenado, levando o delinquente ao cárcere. O objetivo maior aqui é aplicar a lei penal ao acusado da prática do crime e se for comprovada sua culpabilidade, aplicar-lhe a devida punição.⁹

Por conseguinte, ocorre ainda a chamada criminalização terciária, que não faz parte da corrente majoritária. Ocorre tal instituto quando o indivíduo já está condenado por meio de um processo judicial e dá início ao cumprimento de sua pena privativa de liberdade no sistema prisional.

⁷ TALON, Evinis. *Criminalização*. 2019. Disponível em: <http://evinistalon.com/criminalizacao-2/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁸ ZAFFARONI, E. Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 421.

⁹ AYRES, Marília. Processo de criminalização: a tipificação da conduta delinquente a partir da influência social. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 22, n. 5213, 9 out. 2017. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60857>. Acesso em: 16 set. 2020.

Ou seja, a criminalização terciária ocorre em relação ao indivíduo já condenado e que se encontra cumprindo uma pena. Nesse momento, o indivíduo perde muitos direitos, passando muitas vezes a se sentir inferior em razão do cumprimento da sanção penal. Ele recebe um tratamento inferiorizado, haja vista que, na prática, a privação de liberdade é apenas o mínimo da pena privativa de liberdade. Portanto, a criminalização terciária ocorre dentro do sistema prisional. O que de certo modo gera uma influência psicológica em relação ao indivíduo preso, considerando que ele assimila essa cultura (ou subcultura) prisional, aceitando-a como o seu ambiente, isto é, como o local adequado para sua inserção.¹⁰

Incontestavelmente, existem diferentes doutrinadores e incontáveis correntes criminológicas, podemos citar a Escola de Chicago, e ainda a teoria das janelas quebradas e muitas outras que, em vários quesitos, contrapõem alguns dos aspectos estudados da criminalização nesta Monografia. Entretanto, respeitando todos os outros posicionamentos, ressalta-se que a forma escolhida para ser exposta neste trabalho é muito citada e utilizada, uma vez que se mostra totalmente eficiente para a compreensão do processo de criminalização, passando por todas as suas fases, desde o momento da criação da lei ao momento da punição do sujeito.

1.2 Ideia de bem jurídico - Qual o bem jurídico penal tutelado no crime de terrorismo?

Cezar Roberto Bitencourt, discorrendo sobre o princípio fundamental da ofensividade, explica: “para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, **um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante**, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado.

¹⁰ ARAUJO, Fernanda Carolina de. *A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas*. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda_final_em_PDF.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

Nesses termos, entende-se que para que o legislador tipifique um crime, é necessário que um interesse já selecionado (através do princípio da reserva legal) sofra um ataque (ofensa) efetiva, através de um perigo concreto ou dano representado.

Para Clóvis “a palavra coisa, ainda que, sob certas relações, corresponda, na técnica jurídica, ao termo bem, todavia dele se distingue. Há bens jurídicos, que não são coisas: a liberdade, a honra, a vida, por exemplo. E, embora o vocábulo coisa seja, no domínio do direito, tomado em sentido mais ou menos amplo, podemos afirmar que designa, mais particularmente, os bens que são, ou podem ser, objeto de direitos reais”¹¹

Ainda nessa acepção, Clóvis Beviláquia desenvolve, “bens são valores materiais ou imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica”.¹² Ou seja, existem bens imateriais que também são passíveis de apropriação.

O direito penal possui como objetivo, através da proteção de bens jurídicos, a pacificação e a viabilidade social. Entretanto, quando inserto em um Estado Democrático de Direito, seu desempenho somente pode ser considerado legítimo quando atinge seu objetivo: a proteção de bens jurídicos-penais. Nesse molde, para a compreensão do Direito Penal, é necessária a compreensão do conceito de bem jurídico.

Entende-se que bem jurídico é a soma de uma coisa (bem existencial) útil, válida ou necessária para o ser humano como um valor agregado (com uma valoração positiva em razão da função que a coisa desempenha para o desenvolvimento da personalidade do sujeito) (bem jurídico = um bem existencial útil, válido ou necessário ao ser humano + uma valoração positiva desse bem feita pelo legislador).¹³

Ainda, nas palavras de Bittencourt, bens jurídicos "são bens vitais da sociedade e do indivíduo, que merecem proteção legal exatamente em razão de sua significação social. A soma dos bens jurídicos constitui, afinal, a ordem social".¹⁴

Após a compreensão sobre o conceito de bem jurídico, necessário se faz

¹¹ BEVILÁQUA, 1927 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹² *Ibidem*.

¹³ BIANCHINI; MOLINA; GOMES, 2009 *apud* ADÃO, Maicon Hamilton. *Direito Penal Desportivo - A incidência penal das condutas consideradas ofensivas no âmbito desportivo 2015*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 39.

compreender quais os bens jurídicos-penais tutelados no crime de Terrorismo. A doutrina contende a respeito desta temática.

Para parte da doutrina o crime de terrorismo tutela, pelo menos, três bens jurídicos diversos: (i) o mesmo bem jurídico tutelado pelo ato terrorista – o terror social generalizado é realizado de alguma forma e essa forma atinge um bem jurídico determinado, como a vida; (ii) o segundo bem jurídico é a paz pública trabalhada em seu sentido subjetivo – estado coletivo de tranquilidade e a (iii) democracia – na verdade quando o indivíduo pratica atentado terrorismo atenta o processo natural democrático, tendo em vista que os atentados terroristas buscam mudanças no Estado. Isso é, o terrorismo tem como objetivo atender determinada reivindicação política.¹⁵

O art. 2º da Lei n. 13.260/16 (Lei Antiterrorismo), conceitua o crime de terrorismo:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, **expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.**¹⁶ (grifos nosso)

Nesses moldes, o art. 2º da Lei n. 13.260/16, também estabelece quais os bens jurídicos tutelados pelo crime de terrorismo, que são respectivamente: a pessoa (vida e integridade corporal); o patrimônio; a paz pública; e a incolumidade pública.

Assim, ressalta-se que, conforme asseverado na norma, o crime de terrorismo não exige dano concreto ao bem jurídico protegido. Assim, a mera ameaça de lesão ao bem jurídico é suficiente para caracterizar o delito. Conclui-se portanto que há previsão de crimes de perigo abstrato. Não há necessidade da efetiva lesão ao bem jurídico, bastando o perigo de lesão.

Este tema possui um conteúdo de extrema relevância para o que será apontado adiante nesta Monografia, haja vista que, conforme veremos adiante a Lei

¹⁵ MAIA, Renato Augusto Pereira. *Terrorismo - Lei 13.260/16: uma análise da tipificação do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro*. 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51533/terrorismo-lei-13-260-16-uma-analise-da-tipificacao-do-terrorismo-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 16 set. 2020.

¹⁶BRASIL. *Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

Antiterrorismo pune os atos preparatórios do crime, o que poderia configurar até certa medida um crime de perigo abstrato.

1.3 Crimes de perigo abstrato

Primeiramente, necessário se faz compreender que os crimes podem ser de dano ou de perigo. Para Cezar Roberto Bitencourt¹⁷ “o crime de dano é aquele para cuja consumação é necessária a superveniência de um resultado material que consiste na lesão efetiva do bem jurídico. A ausência desta pode caracterizar a tentativa ou um indiferente penal, como ocorre com os crimes materiais (homicídio, furto, lesão corporal)”.

Nessa senda, os crimes de dano - assim como o nome já revela - seriam aqueles em que o legislador estabelece a imposição de que àquela conduta do sujeito cause um dano efetivo, ou seja, acarrete em prejuízo ao bem jurídico tutelado. Assim, o crime se consuma com o resultado, deve haver efetiva lesão ao interesse protegido para que o crime seja considerado de dano.

Já o crime de perigo é conceituado por Bitencourt como “aquele que se consuma com a superveniência de um resultado material que consiste na simples criação do perigo real para o bem jurídico protegido, sem produzir um dano efetivo. Nesses crimes, o elemento subjetivo é o dolo de perigo, cuja vontade limita-se à criação da situação de perigo, não querendo o dano, nem mesmo eventualmente.”¹⁸

Quando se fala de crime de perigo, em primeiro lugar, deve-se considerar que o delito é aquele que se consuma por **simples produção de perigo ao bem jurídico protegido, não sendo necessário que se tenha uma lesão efetiva**. Contudo, deve-se notar que nos crimes de perigo haverá sempre uma antecipação de tutela penal, ou ainda uma criminalização no âmbito prévio, e por isso consegue proteger o bem jurídico em momento antecedente ao dano.¹⁹

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 292.

¹⁸ Ibidem

¹⁹ SANCHEZ, 1999 *apud* IBRAHIM, Thiago Ribeiro. *A Punição dos Atos Preparatórios de Terrorismo como Crime de Perigo Abstrato*. 2017. Disponível em:

Ainda seguindo os entendimentos de Sánchez²⁰ “essa antecipação de tutela realizada no Direito Penal atual, por meio da configuração de crimes de perigo, tem tido um olhar mais atencioso em virtude da necessidade de contenção de riscos sociais advindos da Sociedade de Risco. Todo esse novo processo social criou então o chamado “Direito Penal da sociedade de risco”, o que deu força na formação de bens jurídicos universais.”

Ainda, de maneira mais genérica, os crimes de perigo são, primeiramente, subdivididos em crime de perigo concreto e abstrato.

É essencial para compreensão desta Monografia o conceito dos crimes de perigo, uma vez que *a posteriori* esses conceitos serão equiparados ao estudo dos atos preparatórios de terrorismo, haja vista que, os atos preparatórios estão configurados como espécie de crime de perigo abstrato, tornando esses institutos extremamente relevantes para toda a análise teórica desse aparato conceitual.

Os crimes de perigo concreto são definidos por Bitencourt²¹ como “aquele que precisa ser comprovado, isto é, deve ser demonstrada a situação efetiva de risco ocorrida no caso concreto ao bem juridicamente protegido.” Ou seja, os delitos de perigo concreto são aqueles em que o risco é parte integrante do tipo penal e por isso deve sempre ser verificado de caso a caso. É exemplo o crime de incêndio, em que o perigo deve ser demonstrado.

Já o perigo abstrato é esclarecido por Bitencourt²² como os crimes em que “o perigo não precisaria ser provado, pois seria suficiente a simples prática da ação que se pressupõe perigosa.” Significa, em outros termos, que nos crimes de perigo abstrato se faz imprescindível comprovar a idoneidade da conduta realizada pelo sujeito a fim de gerar um possível resultado de dano ao bem jurídico.

Delito de perigo abstrato é, nas palavras de Claus Roxin²³ “aqueles em que se

<https://thiagoribeiroibrahim.jusbrasil.com.br/artigos/549043043/a-punicao-dos-atos-preparatorios-de-terrorismo-como-crime-de-perigo-abstrato>. Acesso em: 16 set. 2020.

²⁰ Ibidem.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: Parte Geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 293.

²² Ibidem.

²³ ROXIN, 1997 *apud* ROMERO, Diego. *Reflexões sobre os crimes de perigo abstrato*. 2006. Disponível em:
https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reflexoes-sobre-os-crimes-de-perigo-abstrato/#_ftn2

castiga a conduta tipicamente perigosa como tal, sem que no caso concreto tenha ocorrer um resultado de exposição a perigo”

Kindhauser²⁴ explica que “o delito é de perigo abstrato porque o tipo penal não descreve uma necessidade de real exposição do bem jurídico a qualquer perigo, mas sim encerra o tipo legal a descrição de uma conduta perigosa em si mesma.”

Gunther Jakobs, partindo deste entendimento, leciona que “as condutas punidas através dos delitos de perigo abstrato são aquelas que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam um direito à segurança, esta entendida no sentido antes referido, no sentido normativo.”²⁵

Nesses termos, entende-se os crimes de perigo abstrato como os crimes que possuem a sua danosidade presumida, assim, não importa o resultado e a produção de lesão ou de dano real ao bem jurídico tutelado, a própria ameaça a atingir esse bem jurídico já configura um crime de perigo abstrato.

O que se questiona é a possibilidade de punir alguém antes que ela efetivamente gere um dano. Pois, temos diversos institutos como o da tentativa, o da desistência voluntária, o arrependimento eficaz, que poderiam, trazer benefícios para a pena do sujeito. Mas, uma vez configurado e penalizado pelo crime de perigo abstrato, antes mesmo desse indivíduo efetivamente gerar um dano ou perigo concreto, poderia o sujeito ser prejudicado e punido injustamente.

A temática da antecipação da tutela penal, quando realizada através dos crimes de perigo abstrato, tem se desenvolvido bastante nos âmbitos acadêmicos, político-administrativos, técnicos legislativos, e também nos assuntos de debate político criminal da sociedade contemporânea.

7. Acesso em: 16 set. 2020.

²⁴ KINHAUSER, 1997 *apud* ROMERO, Diego. *Reflexões sobre os crimes de perigo abstrato*. 2006. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reflexoes-sobre-os-crimes-de-perigo-abstrato/#_ftn2

7. Acesso em: 16 set. 2020.

²⁵ JAKOBS, 2003 *apud* ROMERO, Diego. *Reflexões sobre os crimes de perigo abstrato*. 2006. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reflexoes-sobre-os-crimes-de-perigo-abstrato/#_ftn2

7. Acesso em: 16 set. 2020.

1.4 A tentativa e a punibilidade da tentativa antecipada

É de suma importância entender o momento em que um crime é considerado consumado, ou seja, cujo processo já se completou. O art. 14 do Código Penal define quando o crime se consuma e quando estamos diante do instituto da tentativa. Preleciona o mencionado artigo:

Art. 14. Diz-se o crime.

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.²⁶

Para Bitencourt²⁷ “Consuma-se o crime quando o tipo está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato concreto se subsume no tipo abstrato da lei penal. Quando são preenchidos todos os elementos do tipo objetivo, pelo fato natural, ocorre a consumação. Consuma-se o crime quando o agente realiza todos os elementos que compõem a descrição do tipo legal (art. 14, I, CP).”

Já a definição da tentativa está descrita no artigo 14, inciso II do Código Penal, descrevendo que tentativa é o início de execução de um crime que somente não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Preleciona o mestre Bitencourt²⁸ que “a tentativa é a realização incompleta do tipo penal, do modelo descrito na lei. Na tentativa há prática de ato de execução, mas o sujeito não chega à consumação por circunstâncias independentes de sua vontade.”

Ainda sobre a temática, Bitencourt²⁹ esclarece que “A tentativa é o crime que entrou em execução, mas no seu caminho para a consumação é interrompido por circunstâncias acidentais”.

Importante ressaltar que sobre a punibilidade da tentativa³⁰, existem quatro

²⁶ BRASIL. *Decreto-lei n° 2848 de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 540.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ PUGLIA, 1907 *apud* MICHALIZEN, Fernando. *Instituto da tentativa na teoria geral do crime*. 2012.

teorias, a começar pela Teoria Subjetiva, Voluntarista ou Monista que ocupa-se privativamente com a vontade criminosa, que pode aparecer tanto na fase dos atos preparatórios, como também durante a execução. Essa teoria é adotada pelo Código Penal, nos casos dos crimes de atentado ou de empreendimento, artigo 352 do Código Penal.

A segunda teoria é a Sintomática, com ideologia baseada pela Escola Positivista de Ferri, Garofalo e Lombroso. Essa teoria estende a possibilidade de aplicação de pena para a tentativa, pois possibilita a punição dos atos preparatórios, porque a mera manifestação de periculosidade já pode ser considerada como tentativa, em consonância com a finalidade preventiva da pena.³¹

A terceira teoria é a Objetiva, Realística ou Dualista, em que a tentativa é punida em face do perigo proporcionado ao bem jurídico tutelado pela lei penal. A regra é o artigo 14, parágrafo único do Código Penal.

A quarta e última teoria é da Impressão ou Objetivo-subjetiva, teoria esta mencionada por Zaffaroni que entende que a punibilidade da tentativa só é admissível quando a atuação da vontade ilícita do agente seja adequada para comover a confiança na vigência do ordenamento normativo e o sentimento de segurança jurídica dos que tenham conhecimento da conduta criminosa.³²

O instituto da tentativa constitui-se em uma causa compulsória de diminuição de pena, incidindo na terceira fase de aplicação da pena privativa de liberdade. A autonomia do magistrado está unicamente no *quantum* da diminuição, sempre entre os limites legais, de 1 a 2/3, de acordo com a menor ou maior proximidade da consumação. (Distância percorrida do *iter criminis*).

O ordenamento jurídico brasileiro, já excepciona a punição antecipada da tentativa antes mesmo do início da execução em alguns delitos autônomos.³³ A esse

Disponível em:
<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28539/instituto-da-tentativa-na-teoria-geral-do-crime>. Acesso em: 16 set. 2020.

³¹ Ibidem.

³² ZAFFARONI, 2002 *apud* MICHALIZEN, Fernando. *Instituto da tentativa na teoria geral do crime*. 2012. Disponível em:
<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28539/instituto-da-tentativa-na-teoria-geral-do-crime>. Acesso em: 16 set. 2020.

³³ Como ocorre, por exemplo, nos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP) e de tráfico de

instituto dá-se a nomenclatura de crime-obstáculo, uma vez que faz consumir uma infração penal mais branda, visando evitar que infrações mais graves venham a ocorrer.

2 A CRIMINALIZAÇÃO DO TERRORISMO NO BRASIL

2.1 A criação da lei antiterrorismo

O dia 11 de setembro de 2001 está marcado na mente de muitos como o dia que não terminou, isso porque estivemos diante do maior atentado terrorista de todos os tempos, o maior ataque militar que os Estados Unidos da América sofreu desde a Segunda Guerra Mundial.

O *World Trade Center* reunia sete edifícios, entre eles estavam as Torres Gêmeas - de 110 andares e 417 metros de altura. Oficialmente, seus nomes eram “*World Trade Center One*” e “*World Trade Center Two*”, e eles eram os edifícios mais altos de Nova York. O voo 11 da *American Airlines*, um *Boeing 767* com noventa e duas pessoas a bordo, decolou da cidade de Boston com destino a Los Angeles. Entretanto, depois de 45 minutos de voo, exatamente às 08:46, a aeronave atingiu a torre norte do *World Trade Center*, entre os andares 93 e 99. O segundo avião, Voo 175, da *United Airlines*, também tinha destino a Los Angeles e atingiu a torre sul às 09:03. Por ter sido atingida no meio, esta levou menos tempo para desmoronar - às 9:59 o edifício já estava no chão, enquanto a torre norte desabou às 10:28. Com o impacto dos aviões e o incêndio provocado pela grande quantidade de combustível, os prédios começaram a arder em chamas. Assim, toda estrutura que era sustentada por aço e ferro derreteu, causando seu desabamento. O atentado deixou cerca de 3.000 mortos e aproximadamente 6.000 feridos.³⁴

Evidentemente, esse atentado gerou repercussões em todo o mundo, que reagiram imediatamente a este ataque. A mídia e os efeitos da globalização possibilitaram, por meio das imagens do episódio, a disseminação desenfreada do sentimento de medo e terror para muito além das fronteiras dos Estados Unidos da América.

Os termos terrorismo e terroristas ganharam destaque nos veículos de difusão de informação e passaram a circular como forma de taxar um evento de proporções que não haviam sido vistas ou divulgadas até aquele momento. Passou-se a mencionar a

³⁴ PONCHIROLLI, Rafaela. *Atentados do 11 de setembro: o que aconteceu?* 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/atentados-11-de-setembro/>. Acesso em: 16 set. 2020.

expressão “Guerra ao Terror”. Daquele ano para frente, outros inúmeros eventos foram taxados como terroristas, gerando repercussão pelo mundo.³⁵

Infelizmente, grandes ataques terroristas continuaram após o 11 de setembro – incluindo ataques à sede da ONU em Bagdá (agosto de 2003); em quatro trens em Madrid (março de 2004); num escritório e em apartamentos em Al-Khobar, na Arábia Saudita (maio 2004); no metrô de Londres (julho de 2005); numa zona litorânea e num centro comercial em Bali (outubro de 2005); em vários locais de Mumbai (novembro 2008); nos hotéis Marriott e Ritz-Carlton em Jacarta (julho 2009), e no metrô de Moscou (março 2010), para citar apenas alguns.³⁶

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, a legislação estadunidense foi reorientada a partir do *Patriot Act (US PATRIOT ACT, 2001, § 2331)*, assinado em 26 de outubro de 2001, o qual definiu terrorismo como: (a) atos violentos ou ameaçadores à vida humana que são uma violação da lei criminal dos EUA ou de qualquer Estado, ou que pode ser uma violação criminal se cometida na jurisdição dos EUA ou de qualquer Estado; (b) [atos] que tencionem: (i) intimidar ou coagir uma população civil, (ii) influenciar a política de um governo por intimidação ou coerção, (iii) afetar a conduta de um governo por meio de destruição em massa, assassinato ou sequestro.³⁷

No Brasil, apesar de ter havido poucas condenações pelo crime de Terrorismo até a presente data, tivemos dois grandes eventos que voltaram a atenção da população para possíveis crimes terroristas. A Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, trouxeram para o Brasil grande visibilidade, nos tornamos o grande centro das atenções mundiais.

Por esses motivos, foi apresentado pelo Executivo na figura da presidente Dilma Vana Rousseff, o Projeto de Lei 2.016/2015 (BRASIL, 2015a), relatado pelo Deputado Federal Arthur Maia (SD-BA), depois de emendas parlamentares, passou a enquadrar

³⁵ CRUZ, Leandro José de Amo da; ROSA, Gerson Faustino. A definição legal do terrorismo no Brasil e a Constituição Federal. *Revista Saber Acadêmico*, Presidente Prudente, v. 27, n. 27, p. 3-30, jun. 2019. Disponível em: http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200713161726.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A ONU e o terrorismo*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>. Acesso em: 16 set. 2020.

³⁷ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMBROSIO, Felipe Augusto Rodrigues. Ameaça aos direitos fundamentais e à democracia: a lei antiterror do Brasil. *Espaço Jurídico Journal Of Law [ejjl]*, v. 18, n. 1, p. 185-212. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.v18i1.10915>. Acesso em: 16 set. 2020.

como terrorismo crimes motivados por “ideologia, xenofobia, religião, discriminação ou preconceito de raça, cor ou etnia [com o] objetivo de intimidar o Estado, organização internacional, pessoa jurídica e provocar terror generalizado na ordem social”, prevendo, como sanções, penas de 12 a 30 anos de reclusão, além das correspondentes à ameaça ou à violência.³⁸

Em 13 de agosto de 2015, em regime de urgência, o Projeto foi aprovado em primeira votação pela Câmara dos Deputados (2015). Em 28 de outubro de 2015, passou pelo Senado, que o modificou em alguns pontos (BRASIL, 2015b). O Projeto de lei retornou à Câmara que, no dia 24 de fevereiro de 2016, rejeitou o substitutivo do Senado e aprovou a versão votada em agosto de 2015. Em 16 de março de 2016, a Presidente Rousseff sancionou a Lei, vetando-a em oito pontos, dos quais dois diziam respeito à definição de atos de terrorismo³⁹

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados continha uma série de elementos subjetivos, como o conceito de terrorismo, que continuará mudando e se transformando ao longo da história, sempre vinculado às mudanças políticas e econômicas, além de servir aos interesses dos diferentes grupos no poder. Alguns desses elementos abertos e subjetivos foram vetados pela Presidência da República, após forte pressão popular e de movimentos sociais. Contudo, a Lei ainda continua a apresentar defeitos, em razão da sua abstração, generalidade e vulnerabilidade a subjetividades.⁴⁰

Nas visões de Souza, Nasser e Moraes, ainda que se possa acreditar de modo contrário, o Brasil sofreu e vem sofrendo com consequências diretas e indiretas, estas últimas de maneira mais relevante, dos crimes de terrorismo, não sendo descartada a realização de atividades desse gênero no território brasileiro.⁴¹

Entretanto, diante tamanha visibilidade do caso, foi possível detectar um

³⁸ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMBROSIO, Felipe Augusto Rodrigues. Ameaça aos direitos fundamentais e à democracia: a lei antiterror do Brasil. *Espaço Jurídico Journal Of Law [ejjl]*, v. 18, n. 1, p. 185-212. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejil.v18i1.10915>. Acesso em: 16 set. 2020.

³⁹ BRASIL. *Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

⁴⁰ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMBROSIO, Felipe Augusto Rodrigues. Ameaça aos direitos fundamentais e à democracia: a lei antiterror do Brasil. *Espaço Jurídico Journal Of Law [ejjl]*, v. 18, n. 1, p. 185-212. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejil.v18i1.10915>. Acesso em: 16 set. 2020.

⁴¹ SOUZA, André de Mello e; NASSER, Reginaldo Mattar; MORAES, Rodrigo Fracalossi de. *Do 11 de setembro de 2001 à guerra ao terror: reflexões sobre o terrorismo no século XXI*. Brasília: Ipea, 2014. p. 15.

problema na alçada jurídica, problema de difícil solução até os dias de hoje, qual seja, a conceituação ou definição legal do que vem a ser o crime de terrorismo. Até o presente momento, não foi possível pacificar esse assunto, havendo divergências em conseguir uma conceituação que possa integrar todas as nações em conjunto.

Um dos requisitos mais presentes ao falar do terrorismo é a motivação política, ou seja, o sujeito que comete o crime de terrorismo não quer apenas atentar contra a vida de uma pessoa, ou contra um certo patrimônio ou bem público, na verdade, entende-se que o objetivo da prática é de certo modo um “protesto” contra os atos políticos prestados por aquele País.

No dicionário da nossa língua portuguesa, é possível extrair que o vocábulo terrorismo é definido da seguinte maneira: Modo de coagir, combater ou ameaçar pelo uso sistemático do terror.⁴²

Danielle Duarte Munhoz, citando as lições de Antônio Scarance Fernandes, explica que, nos dias de hoje, o terrorismo passou de uma adversidade regional para um inconveniente global, ao passo que grupos estruturados, favorecidos pela tecnologia e por armas sofisticadas, passaram a agir de maneira organizada, obtendo resultados de vasta repercussão que, por consequência, disseminam medo, o qual ultrapassa as fronteiras de uma só população.⁴³

Diante a dificuldade da conceituação do que poderia vir a ser um ato terrorista, a Organização das Nações Unidas, no ano de 2017, se reuniu por meio da sua Assembleia Geral, em busca de uma definição legal do Terrorismo, tal medida visava facilitar o apoio no combate a esse crime, uma vez que, a própria ONU alertou que a falta de uma definição compreensiva do termo poderia servir para abusos de direitos humanos, bem como para seu uso indevido.

Como parte do esforço internacional para conter esta onda mortal, a Assembleia Geral adotou por unanimidade e lançou, em 2006, a Estratégia Global de

⁴² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio*: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2019. p. 737.

⁴³ CRUZ, Leandro José de Amo da; ROSA, Gerson Faustino. A definição legal do terrorismo no Brasil e a Constituição Federal. *Revista Saber Acadêmico*. Presidente Prudente, v. 27, n. 27, p. 3-30, jun. 2019. Disponível em: http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200713161726.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

Contraterrorismo da ONU. Baseada na convicção fundamental de que o terrorismo, em todas as suas formas, é inaceitável e não pode nunca ser justificado, a Estratégia define uma série de medidas específicas para combater o terrorismo em todas suas vertentes, em nível nacional, regional e internacional.⁴⁴

O atual quadro jurídico internacional de combate ao terrorismo estabelece obrigações em relação ao terrorismo, sem providenciar uma definição compreensiva do termo. Os apelos da comunidade internacional para combater o terrorismo, sem definir o termo, podem ser entendidos como deixado que os Estados individuais definam o que se entende por ele. Isso carrega o potencial para abusos involuntários de direitos humanos e até mesmo para o uso deliberado indevido do termo (tradução livre).⁴⁵

Para Callegari, as leis implementadas por cada país, visando o combate ao terrorismo, pouco possuem em comum em relação à delimitação das condutas tipificadas que se associam ao termo, seja pela desnecessidade de seguir-se um padrão, seja pela própria ausência de um padrão, capaz de funcionar como diretriz para tanto.⁴⁶

Nessa mesma vertente, preleciona Munhoz que enquanto a definição universal para terrorismo não é encontrada, há um comum esforço de toda a comunidade internacional com a doutrina em busca da identificação de elementos convergentes que possibilitem identificar o fenômeno.⁴⁷

Na legislação pátria, houve uma clara diferenciação entre terrorismo e as condutas de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, associadas à defesa de direitos, garantias e liberdades garantidas pela Constituição Federal, com ideias sociais ou

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A ONU e o terrorismo*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>. Acesso em: 16 set. 2020.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Assembleia Geral da ONU cria novo escritório contra o terrorismo*. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/assembleia-geral-da-onu-cria-novo-escritorio-contra-o-terrorismo/>. Acesso em: 16 set. 2020.

⁴⁶ LIRA, Cláudio Rogério Sousa; CALLEGARI, André Luís. *Direito Penal antiterror: necessidade de definição jurídico-penal para a tipificação de terrorismo no Brasil*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-penal-antiterror-necessidade-de-defini%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADico-penal-para-tipifica%C3%A7%C3%A3o-de>. Acesso em: 16 set. 2020

⁴⁷ MUNHOZ, Fabiana Palma; TOLFO, Andreia Cadore; FANTINEL, Luciara. *Extradição e direitos humanos: limites à extradição decorrentes da legislação brasileira*. 2015. p. 13. Disponível em: http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/extradicao-e-direitos-humanos_-limites-a-extradicao-decorrentes-da-legislacao-brasileira.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

reivindicatórios.⁴⁸

Segundo Mazzuoli, por terrorismo se entendem os atos violentos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, praticados de surpresa e geradores de terror, contra pessoas inocentes ou alvos normalmente sem interesse militar, voltados à demonstração de insatisfação para com os poderes constituídos, a fim de modificar ou substituir por outro o regime político existente. Pode também ser praticado para chamar a atenção da opinião pública sobre determinado ponto de interesse ou, ainda, para manter um regime (normalmente antidemocrático) vigente em determinado Estado e em vias de ser alterado.⁴⁹

Vale dizer que as manifestações sociais são características de estados democráticos de direitos e se mostra imperioso que não sejam enquadradas sob a ótica do terrorismo, ainda que nelas ocorram episódios de violência.⁵⁰

O crime de terrorismo também não pode ser confundido com a guerra. Enquanto o primeiro não está sujeito a nenhum tipo de limite, a guerra possui balizas que devem ser observadas para sua ocorrência. Ademais, a guerra se constitui em uma disputa abrangendo duas ou mais nações com forças que se aproximam, enquanto o ato terrorista é praticado por grupos que se situam em extremos opostos de força à daqueles que são alvos e nos quais pretendem provocar determinada mobilização através da disseminação de terror.⁵¹

Há ainda as distinções entre o terrorismo e o chamado terrorismo de Estado, que denomina situações nas quais governos se utilizam de atos impetuosos em desfavor de cidadãos, seja de modo direto, para a coação de dirigentes de outros países, seja fornecendo as condições necessárias para o desenvolvimento de um grupo terrorista em seu território, o que pode ocorrer para a prevalência de seus próprios interesses.⁵²

⁴⁸ CRUZ, Leandro José de Amo da; ROSA, Gerson Faustino. A definição legal do terrorismo no Brasil e a Constituição Federal. *Revista Saber Acadêmico*. Presidente Prudente, v. 27, n. 27, p. 3-30, jun. 2019. Disponível em: http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200713161726.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

⁴⁹ MAZZUOLI, 2012 *apud* ABREU, Pedro Vitor Serodio de. *Antifascistas podem ser considerados terroristas?*. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82771/antifascistas-podem-ser-considerados-terroristas>. Acesso em: 16 set. 2020.

⁵⁰ LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017 p. 917.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² *Ibidem*. p. 920.

Em termos legais, Munhoz defende que o terrorismo foi expresso pela primeira vez na legislação brasileira quando da criação da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83), precisamente em seu artigo 20, o qual criminalizava “atos de terrorismo” por inconformismo político ou para a obtenção de recursos para a manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.⁵³

Diante a necessidade de regularização do tema para a nação Brasileira, foi sancionada no Brasil a Lei nº. 13.260/2016, mais conhecida por Lei Antiterrorismo, que tipifica condutas ligadas às práticas terroristas e dispõe sobre o processo e julgamento dos autores destes delitos. Em linhas gerais, até a edição da legislação específica sobre o tema no país, a definição de terrorismo utilizada era a contida na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983) e atribuía pena de três a dez anos de reclusão para quem praticasse atentados ou atos de terrorismo. Também antes da lei nova em comento, a Constituição Federal Brasileira de 1988 já considerava a prática de terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia e, em consequência de sua gravidade, conforme a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 é equiparado à categoria de crime hediondo.⁵⁴

A Lei nº. 13.260/2016 teve como escopo, em primeiro lugar, regulamentar o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal brasileira que considera o delito de terrorismo como figura assemelhada à dos crimes expressamente classificados como hediondos. Desse modo, quis o legislador que o condenado por terrorismo, via de regra, não permaneça em liberdade, nem tenha sua pena permutada ou comutada de qualquer modo. Em verdade, a Lei de crimes hediondos (Lei nº 8072/90) nasceu com o objetivo de elevar penas, impedir benefícios e impor mais rigor aos delitos elencados taxativamente no art. 1º de seu texto.⁵⁵

Para Gustavo Leite Neves da Luz e Isabelle de Freitas Caetano os ataques

⁵³ MUNHOZ, Fabiana Palma; TOLFO, Andreia Cadore; FANTINEL, Luciara. *Extradição e direitos humanos: limites à extradição decorrentes da legislação brasileira*. 2015. Disponível em: http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/extradicao-e-direitos-humanos_-limites-a-extradicao-decorrentes-da-legislacao-brasileira.pdf. p. 13. Acesso em: 16 set. 2020.

⁵⁴ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMBROSIO, Felipe Augusto Rodrigues. Ameaça aos direitos fundamentais e à democracia: a lei antiterror do brasil. *Espaço Jurídico Journal Of Law [ejjl]*, v. 18, n. 1, p. 185-212. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.v18i1.10915>. Acesso em: 16 set. 2020.

⁵⁵ NUCCI, 2013 *apud* NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. *Constituição e democracia II*. Brasília, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/509my5cz/b7K4otZ92jzf2qW0.pdf>. Acesso em 29 de set. 2020.

terroristas ocorridos na França, no ano de 2015, um deles ao jornal Charlie Hebdo, foram relevantes para a colocar-se em votação a Lei 13.260/16.⁵⁶

A Constituição Federal do Brasil abrangeu e expôs o desejo do legislador pátrio de que a nação brasileira adotasse uma postura de combate ao crime de terrorismo.⁵⁷

Entre os mandados de criminalização (de modo que determinados direitos fundamentais sejam resguardados de forma apropriada ante a possibilidade de serem violados) expressos na Constituição Federal brasileira, destaca-se aquele constante de seu artigo 5º, inciso XLIII, que impõe a consideração da prática de tortura, do tráfico de drogas, do terrorismo e dos crimes hediondos como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Este, especificamente em relação ao crime de terrorismo, foi o último dos mandados de criminalização expressos na Constituição Federal a ser efetivado pela legislação infraconstitucional.⁵⁸

Para Munhoz, com o advento da Lei 13.260/2016, a legislação brasileira buscou diferenciar o crime de terrorismo dos chamados atos de terrorismo. Sendo certo que só há crime de terrorismo se houver atos de terrorismo, desde que motivados por “razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”⁵⁹

Ainda, os atos de terrorismo devem ser “cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”. Assim, a propagação de terror funciona como verdadeiro motor do crime de terrorismo, sendo suficiente para a tipificação delitiva, não se mostrando relevante a determinação de um número específico de indivíduos atingidos.⁶⁰

⁵⁶ LUZ, Gustavo Leite Neves da; CAETANO, Isabelle de Freitas. *O problema na conceituação do terrorismo e uma breve análise da Lei nº 13.260*. p. 12. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds/article/download/16423/4070>. Acesso em: 16 set. 2020.

⁵⁷ LIRA, Cláudio Rogério Sousa; CALLEGARI, André Luís. *Direito Penal antiterror: necessidade de definição jurídico-penal para a tipificação de terrorismo no Brasil*. 2016. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-penal-antiterror-necessidade-de-defini%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADdico-penal-para-tipifica%C3%A7%C3%A3o-de>. Acesso em: 16 set. 2020.

⁵⁸ CRUZ, Leandro José de Amo da; ROSA, Gerson Faustino. A definição legal do terrorismo no Brasil e a Constituição Federal. *Revista Saber Acadêmico*. Presidente Prudente. v. 27, n. 27, p. 3-30, jun. 2019. Disponível em: http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200713161726.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

⁵⁹ MUNHOZ, Fabiana Palma; TOLFO, Andreia Cadore; FANTINEL, Luciara. *Extradição e direitos humanos: limites à extradição decorrentes da legislação brasileira*. 2015. p. 13. Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/extradicao-e-direitos-humanos-limites-a-extradicao-decorrentes-da-legislacao-brasileira.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

⁶⁰ MUNHOZ, 2017 *apud* CRUZ, Leandro José de Amo da; ROSA, Gerson Faustino. A definição legal do

No que diz à finalidade do ato terrorista, a Lei 13.260/16 permaneceu silente em relação à necessidade ou não de motivação política para que a tipificação do crime de terrorismo seja configurada, podendo-se então concluir por sua dispensabilidade.⁶¹

O artigo 2º, § 1º, da Lei 13.260/2016, possui como finalidade a delimitação das condutas que se enquadram como atos de terrorismo:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II e III – (VETADOS);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.⁶²

O parágrafo segundo do artigo em comento exclui de sua abrangência ações de

terrorismo no Brasil e a Constituição Federal. *Revista Saber Acadêmico*. Presidente Prudente. v. 27, n. 27, p. 3-30, jun. 2019. Disponível em: http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200713161726.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

⁶¹ LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação criminal especial comentada*: volume único. 5. ed. Salvador. JusPODIVM. 2017. p. 920.

⁶² BRASIL. *Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016*. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm Acesso em: 17 set. 2020.

um ou mais indivíduos relacionadas a manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos de classes ou de categoria profissional.⁶³

A Lei 13.260/2016, também se preocupou com a criação da figura delitiva da Organização Terrorista, sendo este um tipo penal particular, se distinguindo do crime de Organização Criminosa, previsto na Lei de Organizações Criminosas.

Conforme demonstrado o §1º descreve o que é considerado como ato de terrorismo. Pelo qual passo a explicar:

No inciso I, traz a informação:

I. usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa,⁶⁴

Entretanto, para configurar o crime de terrorismo não basta a prática dessas condutas, é necessário sempre observar as razões e finalidades do crime de terrorismo. Portanto, se o sujeito estiver portando explosivos, mas com finalidade distinta, haverá o crime do Estatuto do Desarmamento.⁶⁵

Já o inciso IV, preleciona que:

IV. sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão

⁶³ MUNHOZ, 2017, *apud* CRUZ, Leandro José de Amo da; ROSA, Gerson Faustino. A definição legal do terrorismo no Brasil e a Constituição Federal. *Revista Saber Acadêmico*. Presidente Prudente. v. 27, n. 27, p. 3-30, jun. 2019. Disponível em: http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200713161726.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

⁶⁴ BRASIL. *Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016*. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm Acesso em: 17 set. 2020.

⁶⁵ CARVALHO, Paulo Eduardo Bicalho. *Lei antiterrorismo (Lei 13.260/2016): análise dos principais artigos*. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50452/lei-antiterrorismo-lei-13-260-2016-analise-dos-principais-artigos#:~:text=2%C2%BA%20da%20Lei%2C%20estabelecendo%20que%20o%20terrorismo%20consiste%20na%20pr%C3%A1tica,expondo%20a%20perigo%20pessoa%2C%20patrim%C3%B4nio%2C>. Acesso em: 17 set. 2020.

de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;⁶⁶

O inciso IV já faz referência à sabotagem ou apoderamento de determinados serviços públicos essenciais, aos quais se caírem nas mãos de terroristas, haverá a prática de crime de terrorismo.⁶⁷

Já o inciso V diz: “V. Atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.”⁶⁸

Nesse sentido, a lei não exige que a conduta terrorista gere morte ou que a pessoa tenha sua integridade física violada. A mera tentativa de matar alguém ou de atentar contra a sua integridade física já é suficiente para a configuração do crime.

Ainda, a Lei em análise cuidou de criminalizar a conduta daquele que financiar o terrorismo e as organizações terroristas. Desta forma, o indivíduo que fornecer recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços, para qualquer fase de um crime tipificado como terrorismo, será punido, ainda que não participe diretamente do ataque financiado ou não integre a organização terrorista responsabilizada.⁶⁹

Por fim, cabe ressaltar que o crime de terrorismo não foi posto entre os crimes de competência material do Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma, de 1998, a saber: crimes de guerra, genocídio, crimes de agressão e crimes contra a humanidade. Contudo, alguns doutrinadores entendem que atos terroristas devem ser considerados crimes contra a humanidade, uma vez que ocorrerá tal crime quando

⁶⁶ BRASIL. *Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016*. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm Acesso em: 17 set. 2020.

⁶⁷ CARVALHO, Paulo Eduardo Bicalho. *Lei antiterrorismo (Lei 13.260/2016): análise dos principais artigos*. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50452/lei-antiterrorismo-lei-13-260-2016-analise-dos-principais-artigos#:~:text=2%C2%BA%20da%20Lei%2C%20estabelecendo%20que%20o%20terrorismo%20consiste%20na%20pr%C3%A1tica,expondo%20a%20perigo%20pessoa%2C%20patrim%C3%B4nio%2C> Acesso em: 17 set. 2020.

⁶⁸ BRASIL. *Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016*. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm Acesso em: 17 set. 2020.

⁶⁹ LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 5. ed. Salvador. JusPODIVM. 2017. p. 946.

houver a prática de atos desumanos que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou mental da pessoa, conforme o artigo 7º, § 1º, alínea k, do Estatuto.⁷⁰

Assim, no que diz respeito à competência para os procedimentos penais que envolvam os crimes de terrorismo, a Lei 13.260/16 determina que estas espécies de delitos são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Nestes casos, o magistrado pode, de ofício, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito de crimes ligados às práticas terroristas.⁷¹

Portanto, ainda que inexista atualmente uma concepção global a respeito da delimitação do crime de terrorismo, a legislação brasileira antiterror mostra-se de grande importância para o ordenamento jurídico pátrio, no qual orienta as condutas que terão ou não sua incidência, garantindo segurança jurídica e prevenindo eventuais abusos decorrentes de sua falta.⁷²

2.2 Elementos e Características do crime de terrorismo

Conforme vimos acima, existe uma grande dificuldade universal de conceituar o que vem a ser o crime de terrorismo. Entretanto, a doutrina é pacífica quanto aos elementos desse tipo penal, Callegari explica que seis elementos básicos podem ser

⁷⁰ MAZZUOLI, 2012, *apud* ABREU, Pedro Vitor Serodio de. *Antifascistas podem ser considerados terroristas?*. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82771/antifascistas-podem-ser-considerados-terroristas>. Acesso em: 16 set. 2020.

⁷¹ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMBROSIO, Felipe Augusto Rodrigues. Ameaça aos direitos fundamentais e à democracia: a lei antiterror do Brasil. *Espaço Jurídico Journal Of Law [ejjl]*, v. 18, n. 1, p. 185-212. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.v18i1.10915>. Acesso em: 16 set. 2020.

⁷² CRUZ, Leandro José de Amo da; ROSA, Gerson Faustino. A definição legal do terrorismo no Brasil e a Constituição Federal. *Revista Saber Acadêmico*. Presidente Prudente. v. 27, n. 27, p. 3-30, jun. 2019. Disponível em: http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200713161726.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

citados para caracterizar penalmente o crime resultante dos atos terroristas:⁷³

a) discurso do terror: é necessário um fato específico que tenha por objetivo imediato a difusão do sentimento de terror;

b) aleatoriedade do terrorismo: é da essência do crime a indiscriminação (indeterminação), em razão da alta tendência à letalidade e da amplitude da escala, em relação às vítimas;

c) instrumentalização das vítimas: as vítimas do ato de violência são meros instrumentos necessários para a disseminação do terror (mensagem terrorista);

d) possibilidade de reiteração de atos: o que amplifica o medo do terrorismo é a possibilidade do mesmo ato já consumado se repetir a qualquer momento;

e) qualidade organizacional: é necessária uma organização estratégica prévia, em decorrência da sua complexidade, própria de uma estrutura coletiva;

f) finalidade política: o objetivo último ou a especial motivação do crime é causar uma modificação política, sendo o ato terrorista dirigido, preponderantemente, ao Estado, não às pessoas atingidas pela violência.

Segundo Danielle Duarte Munhoz, analisando o conceito de terrorismo fornecido por José Cretella Neto, que entende pelo mais completo, destaca a importância dos seguintes elementos no crime de terrorismo:⁷⁴

(a) a definição do alvo no qual se deseja provocar alterações, por questões de ideologia ou religião;

(b) violência física e psicológica capaz de abalar as estruturas sociais do alvo;

(c) aniquilação de locais que funcionem como símbolos do local alvo, ou daqueles onde haja grande quantidade de pessoas;

⁷³ LIRA, Cláudio Rogério Sousa; CALLEGARI, André Luís. *Direito Penal antiterror: necessidade de definição jurídico-penal para a tipificação de terrorismo no Brasil*. 2016. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-penal-antiterror-necessidade-de-defini%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADdico-penal-para-tipifica%C3%A7%C3%A3o-de>. Acesso em: 16 set. 2020

⁷⁴ MUNHOZ, 2017, *apud* CRUZ, Leandro José de Amo da; ROSA, Gerson Faustino. A definição legal do terrorismo no Brasil e a Constituição Federal. *Revista Saber Acadêmico*. Presidente Prudente. v. 27, n. 27, p. 3-30, jun. 2019. Disponível em: http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200713161726.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

(d) ato dirigido ao Estado;

(e) estado de alarme da população em geral, mesmo daqueles não atingidos diretamente pelo evento danoso; e

(f) diversidade de territórios para ataques, diferentes nacionalidades dos agentes ou grupos e variabilidade da obtenção de recurso.

Sobre o elemento da violência percebe-se que se enquadram tanto os aspectos físicos, quanto os psicológicos, Danielle Duarte Munhoz completa que não há necessidade de uso de violência física e de armas para que o medo e o terror sejam disseminados em tempos de desenvolvimento tecnológico que já fornece meios suficientes para tal consecução.⁷⁵ Assim funciona o ciberterrorismo, no qual tecnologias de informática são utilizadas como instrumento de terror.⁷⁶

Quanto aos agentes, os atos terroristas podem possuir um único autor, denominado “lobo solitário”, ou um grupo constituído, no qual permeia a existência de organização, onde se identificam papéis de liderança, e sendo suas reivindicações ajustadas, podendo ser políticas, religiosas, anarquistas, entre outras tantas.⁷⁷

Nesses termos, Barata em sua tese de Mestrado, defende que “considerados estes elementos, não podemos querer que uma definição seja extremamente complicada, quando a atividade terrorista é por si só extremamente complexa, no sentido em que pode assumir uma variedade de formas e modos de atuar. Devemos portanto ter em conta todos os fatores que poderão fazer parte de um determinado ato terrorista, mas não esperar que todos os elementos, em todas vezes, sejam preenchidos. Dessa forma estaríamos a condenar, de início, uma definição que se pretende suficientemente ampla e clara, capaz de pôr um termo à longa discussão sobre este conceito. Assim, devemos esperar que cada ato terrorista seja único, devendo a definição encontrada ser flexível o

⁷⁵ MUNHOZ, 2017 *apud* CRUZ, Leandro José de Amo da; ROSA, Gerson Faustino. A definição legal do terrorismo no Brasil e a Constituição Federal. *Revista Saber Acadêmico*. Presidente Prudente. v. 27, n. 27, p. 3-30, jun. 2019. Disponível em:

http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200713161726.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

Acesso em 29 de set. 2020.

⁷⁶ LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação criminal especial comentada*: volume único. 5. ed. Salvador. JusPODIVM. 2017. p. 882.

⁷⁷ BUZANELLO, José Carlos. *Aspectos jurídicos do terrorismo no Brasil*. 2016. Disponível em: <http://revistaelectronica.oabj.org.br/wp-content/uploads/2016/08/ASPECTOS-JURIDICOS-DO-TERRORISMO-NO-BRASIL-Prof.Buzanello.pdf>. Acesso em: 17 set 2020.

suficiente, de tal forma que permita uma adaptação caso a caso. Aliás, é assim que qualquer boa definição deve ser, isto é, a definição deverá ir de encontro ao conceito que se pretende definir, e não vice-versa”.⁷⁸

2.3 A criminalização dos atos preparatórios dispostos no art. 5º da Lei n. 13.260/16

Preleciona o artigo 5º da Lei 13.260/16 que:

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.⁷⁹

Com a finalidade de prevenir danos na sociedade, ocorreu a incriminação, na Lei 13.260/2016, de atos preparatórios de terrorismo, viabilizando a punição do agente terrorista mesmo que ainda não tenha sido realizada a conduta descrita no verbo do tipo penal, funcionando, portanto, como um “adiantamento da intervenção penal”.⁸⁰

⁷⁸ BARATA, João Manuel Pereira Lopes de Carvalho. *O terrorismo como crime internacional*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica Porto, Porto, 2014.

⁷⁹ BRASIL. *Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016*. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm Acesso em: 17 set. 2020.

⁸⁰ MUNHOZ, 2017 *apud* CRUZ, Leandro José de Amo da; ROSA, Gerson Faustino. A definição legal do terrorismo no Brasil e a Constituição Federal. *Revista Saber Acadêmico*. Presidente Prudente. v. 27, n. 27, p. 3-30, jun. 2019. Disponível em: http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200713161726.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

Nesse sentido, Rodrigo Carneiro Gomes defende ser razoável a punição dos atos preparatórios de terrorismo, levando em consideração o número de vítimas que, indiscriminadamente, comumente são feitas em ataques, nos quais armas de grande poder letal são utilizadas.⁸¹ Renato Brasileiro Lima completa que para a configuração do crime, entretanto, é necessário que a fronteira da cogitação seja ultrapassada por seu agente.⁸²

Nas mesmas penas do crime de realização de atos preparatórios de terrorismo, incorre aquele que “recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade” ou “fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade”, desde que exista o propósito em se praticar atos de terrorismo.⁸³

O que ocorre com o artigo 5º da referida lei é que houve a antecipação da punibilidade, o que apesar de levantar discussões acerca da sua legitimidade, não é uma novidade para o Direito Penal. Entretanto, ao criminalizar os atos preparatórios de terrorismo no referido artigo, o legislador deixou brechas, uma vez que a norma é genérica, o que confronta os pressupostos da teoria geral do Direito Penal aplicado no Brasil.

Como se verifica, o legislador antecipou a punibilidade dos atos de terrorismo por meio de uma norma de extensão⁸⁴ que transfere aos atos preparatórios parte da pena prevista para a forma consumada do delito. Essa maneira de legislar causa grande espanto porque permite a criminalização dos atos preparatórios per se, o que contradiz, aparentemente, a teoria do direito penal brasileiro.⁸⁵

⁸¹ GOMES, Rodrigo Carneiro. Críticas à lei de enfrentamento ao terrorismo e seus avanços Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-05/academia-policia-criticas-lei-enfrentamento-terrorismo-avancos>. Acesso em: 17 set. 2020.

⁸² LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação criminal especial comentada*: volume único. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017 p. 917.

⁸³ CRUZ, Leandro José de Amo da; ROSA, Gerson Faustino. A definição legal do terrorismo no Brasil e a Constituição Federal. *Revista Saber Acadêmico*. Presidente Prudente. v. 27, n. 27, p. 3-30, jun. 2019. Disponível em: http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200713161726.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

⁸⁴ A norma de extensão possibilita que fatos inicialmente atípicos, porquanto realizados de modo incompleto, sejam alcançados pela proibição contida na norma penal incriminadora. Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto. CONDE, Francisco Muñoz. *Teoria geral do delito*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 453

⁸⁵ MARTINS, Gabriela Freire. *Os atos preparatórios na lei nº 13.260/16: O direito penal a serviço da justiça atuarial*. 2017. Monografia (Especialização em Direito) - Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2017.

A intenção do legislador ao punir os atos preparatórios é proteger determinados bens jurídicos, conforme já foi melhor explanado no tópico 2.2. Em geral, essa opção legislativa se materializa na tipificação de atos preparatórios na forma de delitos autônomos (e.g.: crime de petrechos para falsificação de moedas - art. 291 do CP)⁸⁶, mas também pode ocorrer por meio de normas de extensão aplicáveis a tipos penais especiais.

A Lei nº 13.260/2016 mistura essas duas técnicas para antecipar a tutela penal. De forma sutil, o inciso I, do §1º, do art. 2º, dispõe que são considerados atos de terrorismo: “usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa”.⁸⁷ Observe que algumas das condutas aí descritas (e.g.: transportar, guardar, portar ou trazer consigo) são anteriores à ação terrorista, ou seja, são atos preparatórios que foram convertidos em delito autônomo.

Embora esse artifício legislativo tenha sido duramente criticado, o certo é que o ordenamento jurídico brasileiro já prevê uma série de condutas nesses moldes. Um dos exemplos mais conhecidos é do porte ou posse ilegal de arma de fogo, que suscitou controvérsias acerca de sua constitucionalidade. Não obstante, o STF vem firmando o entendimento de que este delito é compatível com a ordem constitucional, conforme se depreende do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 104.410/RS:⁸⁸

De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo.

Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de

⁸⁶ PACHELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 279-280.

⁸⁷ BRASIL. *Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016*. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm Acesso em: 17 set. 2020.

⁸⁸ MARTINS, Gabriela Freire. *Os atos preparatórios na lei nº 13.260/16: O direito penal a serviço da justiça atuarial*. 2017. Monografia (Especialização em Direito) - Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2017

crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional.⁸⁹

No julgamento, afirmou-se que a Constituição Federal contém mandados expressos de criminalização a fim de proibir a proteção insuficiente dos direitos fundamentais, de modo que o legislador possui amplas margens de ação para determinar os bens jurídicos a serem tutelados pela norma penal e as medidas imprescindíveis à proteção desses bens.⁹⁰ Por isso, a norma deve permanecer vigente e as eventuais injustiças decorrentes de sua aplicação devem ser aferidas caso a caso.⁹¹

3 ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DA PUNIÇÃO DOS ATOS

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus nº 104.410/RS*. Paciente: Aldori Lima ou Aldori de Lima. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Relator do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 984616 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Ementa: Habeas Corpus. Porte ilegal de arma de fogo desmuniada [...]. Data do julgamento 27 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>. Acesso em: 17 set. 2020.

⁹⁰Ibidem.

⁹¹Ibidem.

PREPARATÓRIOS NO ART. 5º DA LEI N. 13.260/16 (LEI ANTITERRORISMO)

3.1 Etapas do princípio *iter criminis* e sua aplicação prática no direito penal em comparação a aplicação na lei antiterrorismo

O princípio *iter criminis* - expressão em latim que corresponde ao “caminho do crime” - corresponde às etapas percorridas pelo agente para a prática de um fato previsto em lei como infração penal. É na verdade o caminho a ser percorrido pelo crime, é o que antecede o fato criminoso, e também o que ocorre durante o fato criminoso.

Bem como em todo ato humano voluntário, no crime a ideia antecede a ação. É no pensamento do homem que se inicia o movimento delituoso, e a sua primeira fase é a ideação e a resolução criminosa. Há um caminho que o crime percorre, desde o momento em que germina, como ideia, no espírito do agente, até aquele em que se consuma no ato final.

A esse itinerário percorrido pelo crime, desde o momento da concepção até aquele em que ocorre a consumação, chama-se *iter criminis* e compõe-se de uma fase interna (cogitação) e de uma fase externa (atos preparatórios, executórios e consumação), ficando fora dele o exaurimento, quando se apresenta destacado da consumação. Mas nem todas as fases dessa evolução interessam ao Direito Penal, como é o caso da fase interna (*cogitatio*). E a questão é determinar exatamente em que ponto o agente penetra propriamente no campo da ilicitude, porque é a partir daí que a sua atuação constituirá um perigo de violação ou violação efetiva de um bem jurídico e que começa a realização da figura típica do crime.⁹²

A primeira fase é a interna, para Bitencourt, o primeiro momento é o chamado *cogitatio*. É na mente do ser humano que se inicia o movimento criminoso. É a elaboração mental da resolução criminosa que começa a ganhar forma, debatendo-se entre os motivos favoráveis e desfavoráveis, e desenvolve-se até a deliberação e

⁹² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 541.

propósito final, isto é, até que se firma a vontade cuja concretização constituirá crime.⁹³

São os atos internos que percorrem o labirinto da mente humana, vencendo obstáculos e ultrapassando barreiras que porventura existam no espírito do agente. Mas, neste momento puramente de elaboração mental do fato criminoso, a lei penal não pode alcançá-lo, e, se não houvesse outras razões, até pela dificuldade da produção de provas, já estaria justificada a impunibilidade da *nuda cogitatio*. Como ensina Welzel, “a vontade má como tal não se pune, só se pune a vontade má realizada”⁹⁴. Ao contrário do que prescreve a doutrina cristã, segundo a qual “peca-se por pensamento, palavras, obras e omissões”, o pensamento, *in abstracto*, não constitui crime.⁹⁵

Na cogitação não existe ainda a preparação do crime, o autor apenas mentaliza, planeja em sua mente como vai ele praticar o delito, nesta etapa não existe a punição do agente, pois o fato dele pensar em fazer o crime não configura ainda um fato típico e antijurídico pela lei, sendo irrelevante para o Direito Penal. Para Capez, enquanto encarcerada nas profundezas da mente humana, a conduta é um nada, totalmente irrelevante para o direito penal. Somente quando se rompe o claustro psíquico que a aprisiona e materializa-se concretamente a ação, é que se pode falar em fato típico.⁹⁶

A partir daqui, entramos na fase externa, na qual o passo seguinte é a preparação da ação delituosa que constitui os chamados atos preparatórios, os quais são externos ao agente, que passa da cogitação à ação objetiva; arma-se dos instrumentos necessários à prática da infração penal, procura o local mais adequado ou a hora mais favorável para a realização do crime etc.

De regra, os atos preparatórios também não são puníveis, apesar da opinião dos positivistas, que reclamam a punição como medida de prevenção criminal (teoria subjetiva), uma vez que o nosso Código Penal exige o início da execução. No entanto, algumas vezes, o legislador transforma esses atos, que seriam meramente “preparatórios”, em tipos penais especiais, fugindo à regra geral. O legislador leva em consideração o valor do bem por esses atos ameaçados, em relação à própria

⁹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 542.

⁹⁴ WELZEL, 1987 *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 542.

⁹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 542.

⁹⁶ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Parte geral. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, p. 241.

perigosidade da ação ou simplesmente à perigosidade do agente, que, por si só, já representa uma ameaça atual à segurança do Direito.⁹⁷

Mesmo fora da escola positiva, alguns autores admitem como puníveis os atos preparatórios, se os agentes são indivíduos criminalmente perigosos. Mas não foi essa a orientação adotada pelo Código Penal brasileiro, que assume, como regra geral, entendimento contrário, nos seguintes termos: “o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado” (art. 31). Na verdade, falta-lhes a tipicidade, em geral, também a antijuridicidade, características essenciais de todo fato punível. A ausência desses dois caracteres da conduta é suficiente, no nosso ordenamento jurídico-penal, para tornar os atos preparatórios indiferentes para o Direito Penal.⁹⁸

Nesse momento, o agente na preparação usa dos meios indispensáveis para a prática da infração penal, municiando-se dos meios necessários para se chegar a concretização do ilícito penal.

Dos atos preparatórios passa-se, naturalmente, aos atos executórios. Atos de execução são aqueles que se dirigiam diretamente à prática do crime, isto é, à realização concreta dos elementos constitutivos do tipo penal, ou, na lição de Welzel, “começam com a atividade com a qual o autor se põe em relação imediata com a ação típica”⁹⁹. Aqui se levanta um dos mais árduos problemas relativos ao crime tentado, qual seja, a utilização de um critério diferenciador seguro entre ato preparatório e ato executório.¹⁰⁰

E, finalmente, o momento culminante da conduta delituosa verifica-se quando atinge a consumação, que, como já se disse, ocorre quando, no crime, “se reúnem todos os elementos de sua definição legal” (art. 14, I, do CP).¹⁰¹

Para Cleber Masson, a fase da execução, ou dos atos executórios, é aquela em que se inicia a agressão ao bem jurídico, por meio da realização do núcleo do tipo penal.

⁹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 542.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ WELZEL, 1987, *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 542.

¹⁰⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 542.

¹⁰¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 542.

O agente começa a realizar o verbo (núcleo do tipo) constante da definição legal, tornando o fato punível. Segundo o autor o ato da execução deve ser idôneo e inequívoco. O ato idôneo é o que se reveste de capacidade suficiente para lesar o bem jurídico penalmente tutelado e o ato inequívoco é o que se direciona ao ataque do bem jurídico, almejado a consumação da infração penal e fornecendo certeza acerca da vontade ilícita.¹⁰²

É no ato executório que se inicia a ofensa ao bem jurídico penalmente protegido pelo direito penal, nesta etapa, o agente age com o dolo de agressão ao bem da vítima, realizando a conduta do núcleo do verbo, ou seja, praticando o fato típico e antijurídico do crime, momento este que a sua conduta passa a ser reprovado pela lei e com isto, tendo a sua punição.

Fala-se ainda na consumação, que de acordo com a manifestação do autor Guilherme de Souza Nucci, é o momento de conclusão do delito, reunindo todos os elementos do tipo penal.¹⁰³ A consumação se dá quando o agente pratica todas as elementares que compõem o crime. Conforme esclarece Cristiano Rodrigues, a consumação dá-se quando o crime se completa, quando o agente realizou e alcançou tudo que o legislador considerou proibido e para o qual se estabeleceu a sanção em abstrato, sendo que isto ocorre das seguintes formas: com a concreta produção do resultado naturalístico, previsto na lei, ou seja, quando se materializa uma lesão no mundo real (crimes materiais), com a completa realização da conduta formalmente proibida, independentemente da materialização, produção do resultado naturalístico que está previsto (crimes formais).¹⁰⁴

Por fim, necessário falar sobre o exaurimento, o crime exaurido ou crime esgotado, é o delito em que, posteriormente à consumação, subsistem efeitos lesivos derivados da conduta do autor. No terreno da tipicidade, o exaurimento não compõe o *iter criminis*, que se encerra com a consumação.

¹⁰² MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*. Parte geral. 9ª. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015, v. 1, p. 357.

¹⁰³ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. *Constituição e democracia II: xxv encontro nacional do conpedi - Brasília/df*. 2016. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Conpedi, Brasília, 2016. apud. NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais comentadas*. Volume 1. 7ª ed. ver.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁰⁴ RODRIGUES, Cristiano Soares. *Direito penal*. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 120.

Assim, pelo que foi exposto, conclui-se que o crime para chegar a sua consumação necessita passar por algumas etapas para realmente fazer valer a lei penal, pois, a simples cogitação não pode buscar a punição do autor nem mesmo o ato preparatório, quando o agente se prepara para o cometimento do delito, todavia, é a partir do ato de execução em que o agente agride o bem jurídico e da consumação em que se reúnem todos os elementos do crime, em que o fato se torna punível.

Conforme já demonstrado, a fase dos atos preparatórios, na qual o agente inicia a preparação da execução da conduta ilícita, não se trata de fase punível no sistema penal brasileiro. “Os atos preparatórios, em regra, são impuníveis. Excepcionalmente, todavia, merecem punição, configurando delito autônomo. É o que ocorre, por exemplo, com o crime de associação criminosa. Aquele que se reúne com três ou mais pessoas para planejar a prática de crimes está em plena fase de preparação (dos crimes futuros), mas já executando a formação de um grupo criminoso, comportamento este que o legislador entendeu grave o suficiente para justificar tipificação autônoma e independente dos delitos visados pela associação”.¹⁰⁵

3.2 A legitimidade da punição dos atos preparatórios no art. 5º da Lei n. 13.260 (lei antiterrorismo)

Sobre a Lei de Combate ao Terrorismo e as condutas nela tipificadas, Nuno Dias Costa¹⁰⁶, atenta a forma como estão construídos os tipos de crime de terrorismo e de organização terrorista, uma vez que o terrorismo constitui um verdadeiro crime de perigo abstrato, na medida em que nem a lesão do bem jurídico que é a paz pública, nem sequer o perigo de lesão deste fazem parte do tipo, ou seja, não é necessária a sua verificação para a configuração do tipo e, portanto, para a consumação do crime.

Logo, a configuração de um crime como ato terrorista *stricto sensu*, é restrita aos casos em que o crime está suscetível a afetar gravemente o Estado ou a população que

¹⁰⁵ CUNHA, Rogério Sanches. *Atos preparatórios de terrorismo são puníveis somente se motivados na forma do art. 2º da Lei 13.260/16*. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/21/663-atos-preparatorios-de-terrorismo-sao-puniveis-somente-se-motivados-na-forma-art-2o-da-lei-13-26016/>. Acesso em: 16 set. 2020.

¹⁰⁶ COSTA, Nuno Dias, “*Direito Penal do Inimigo: Inimigo Do Direito Penal?*”. Revista Portuguesa de ciência criminal. 2018, p. 439.

se visa intimidar.

Ainda, segue a explicação de Fernandes¹⁰⁷ que considera o crime de terrorismo como um crime de perigo abstrato-concreto “é exigido, como requisito típico objetivo, a verificação de que aquela conduta seja suscetível de afetar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar, ou seja, é exigido que se verifique uma concreta perigosidade da conduta para ofender o bem jurídico paz pública. Pelo exposto, não estamos, pois, apenas perante crimes de perigo abstrato, mas mais concretamente perante crimes de perigo abstrato-concreto, uma vez que o perigo não é apenas a motivação da incriminação.”

Entende-se, que o estado com o fim de responder de maneira mais drástica aos novos riscos e desafios criados pela sociedade contemporânea, usou do Direito Penal Brasileiro como primeira mão, e o levou a atuar cada vez mais com os crimes de perigo abstrato, que compreende muitas das vezes em situações que não foram concretizadas ainda, portanto, são prévias ao crime (punem o pré-delito), antecipa a tutela penal.

Entretanto, essa atitude cada vez mais demonstrada por meio de legislações especiais recentemente criadas, como a própria Lei Antiterrorismo, acaba por estender o uso de tipos preventivos, o que claramente constitui uma contradição aos princípios garantidores de um Direito Penal Liberal, que primam acima de tudo, pela punição do resultado efetivamente lesivo ao bem jurídico tutelado, e não uma mera possibilidade.

A Lei antiterrorismo inovou com a tentativa antecipada do crime, ao editar a Lei n. 13.260/16, o legislador atendeu, com certo atraso¹⁰⁸ ao mandado de criminalização estampado no artigo 5º, XLIII da Constituição Federal, que estabeleceu o terrorismo como crime equiparado a hediondo. Seguiu também uma tendência mundial de adotar medidas para prevenir, punir e eliminar o terrorismo, obrigação assumida pelo Brasil ao aderir a instrumentos internacionais, a exemplo da Convenção Interamericana contra o terrorismo.¹⁰⁹

A Lei 13.260/16 trouxe mais exemplos dessa técnica jurídica. O artigo 2º, §1º, I

¹⁰⁷ FERNANDES, Plácido Conde. *Comentário das Leis Penais extravagantes*. v. 1. p. 203. 2015.

¹⁰⁸ Superando a discussão sobre a tipificação ou não do terrorismo no art. 20 da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), que criminaliza a vaga expressão “atos de terrorismo”, e trazendo um conceito legal de terrorismo mais completo do que aquele encontrado no art. 1º, §4º da Lei 10.744/03.

¹⁰⁹ BRASIL. *Decreto 5.639/05 de 26 de dezembro de 2005*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5639.htm. Acesso em 17 set. 2020.

permite a punição de quem possui explosivos e materiais perigosos capazes de promover destruição em massa, conduta tipicamente preparatória da execução do atentado propriamente dito. O artigo 3º antecipa a incriminação para atingir quem constituir organização terrorista, destinada a causar o terror social ou generalizado (artigo 1º, §2º, II da Lei 12.850/13). O artigo 6º, por sua vez, pune aquele que mantém valores destinados ao planejamento e preparação do terrorismo. Já o artigo 5º, §1º criminaliza o recrutamento e treinamento de terroristas. Todos esses são exemplos de crime de perigo. Entretanto, a grande novidade da lei de antiterrorismo foi tornar possível a punição da tentativa do crime de terrorismo mesmo antes do começo da prática do verbo nuclear.

O paradigma da tentativa foi rompido pela Lei n. 13.260/16. O artigo 5º, caput, sentença que “realizar atos preparatórios de terrorismo” sujeita o agente à pena do delito consumado diminuída de um 1/4 a 1/2, possibilitando a tentativa de terrorismo desde a prática de atos preparatórios que orbitem (de maneira próxima) o verbo nuclear. Cuida-se de verdadeira tentativa antecipada, com outro parâmetro de diminuição de pena.

Assim sendo, verifica-se que o artigo 5º, caput, da lei de antiterrorismo abandonou aquele apego demasiado ao verbo nuclear para fins de incidência da lei penal. Em outras palavras, a teoria objetivo-formal foi afastada da Lei 13.260/16 em razão da autorização expressa de punição dos preparatórios que gravitam em torno do núcleo do tipo, a título de tentativa antecipada.¹¹⁰

Com efeito, a Lei 13.260/16 criou um sistema binário de incriminação da preparação: os atos preparatórios distantes só podem ser punidos se definidos como crimes-obstáculo (verbi gratia, artigo 2º, §1º, II, artigo 3º, artigo 5º, §1º e artigo 6º), enquanto os atos preparatórios imediatamente anteriores ao núcleo do tipo penal de terrorismo são criminalizados a título de tentativa (artigo 5º, caput).

Caso o agente pratique atos preparatórios imediatamente anteriores ao verbo nuclear do terrorismo, e não ocorrer a consumação por circunstâncias alheias à sua

¹¹⁰ Vale lembrar que a jurisprudência já vem empregando esse raciocínio, como por exemplo quando considera o uso de barra de ferro para ingresso em residência de terceiro, com "animus furandi", como início de execução (STJ, REsp 113.603, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 28/09/1998).

vontade, incide a tentativa antecipada (artigo 5º, caput – pena do crime consumado reduzida de 1/4 a 1/2).

Tudo indica que o art. 2º, §1º, inciso I da Lei nº 13.260/2016 pode ser considerado compatível com a ordem jurídica brasileira. Todavia, esse mesmo raciocínio não pode ser transportado para o art. 5º da lei antiterrorismo, sob pena de se ignorar toda a evolução da disciplina do direito penal. A possibilidade de punir os atos preparatórios é, sem dúvida, uma das questões que mais suscitou debates entre os penalistas ao longo dos séculos. Por muito tempo, buscou-se responder à seguinte pergunta: a partir de que momento o Estado pode exercer o seu poder punitivo de forma legítima? Essa indagação não é nada simples, de modo que várias teorias sobre a consumação de delitos vêm sendo elaboradas desde a época do Direito Romano.¹¹¹

Jens Puschke considera legítima a punição de atos preparatórios, desde que sejam atendidos os seguintes pressupostos: a) a antecipação penal deve visar à proteção de bens jurídicos concretos; b) as condutas preparatórias devem estar unidas a uma intenção de lesão concreta; c) as condutas incriminadas não devem pertencer ao âmbito de autonomia do sujeito; e d) as normas que criminalizam os atos preparatórios devem ser determinadas e observar os princípios da culpabilidade e da proporcionalidade.¹¹²

Ao escrever a norma do artigo 5ª, o legislador pecou por não especificar as condutas que configuram atos preparatórios de terrorismo, alguns exemplos delas estão dispostos nos incisos I e II. Assim, fato é que os recursos técnicos que conferem a tipificação da norma não foram esgotados, o que contraria o princípio da taxatividade da lei penal¹¹³. Por se tratar de terrorismo, há quem justifique a adoção de cláusulas abertas sob o argumento de que os atentados podem ser perpetrados das mais diversas formas,

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus nº 104.410/RS*. Paciente: Aldori Lima ou Aldori de Lima. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Relator do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 984616 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Ementa: Habeas Corpus. Porte ilegal de arma de fogo desmuniada [...]. Data do julgamento 27 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹¹² PUSCHKE, Jens. Origen, esencia y límites de los tipos penales que elevan actos preparatórios a la categoria de delito. *Revista para el análisis del derecho*. n. 4, p. 1-30, p.21-22, out./2010. Disponível em: <http://www.raco.cat/index.php/InDret/article/viewFile/226684/308306>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹¹³ ZAFFARONI, E. Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 207.

uma vez que as organizações terroristas estão sempre à frente do legislador.¹¹⁴

No mais, o art. 5º da Lei nº 13.260/2016 é potencialmente ofensivo ao princípio da lesividade porque abre margem para a criminalização de condutas que estão muito distantes do bem jurídico tutelado pelo direito penal.¹¹⁵ E por fim, a norma permite que haja desproporção entre a sanção aplicada e o grau da lesão provocada, o que viola o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.¹¹⁶

Desse modo, a redação do art. 5º da Lei nº 13.260/2016 é bastante controversa à luz da análise dogmática, sendo pouco provável que, em circunstâncias normais, uma norma dessa espécie sobrevivesse a todos os controles políticos e jurídicos do processo legislativo. Todavia, por se tratar de norma de combate ao terrorismo, a ruptura com a teoria geral do direito penal brasileiro parece ser aceita com maior naturalidade – não por razões dogmáticas, mas por razões de política criminal.¹¹⁷

¹¹⁴ MARTINS, Gabriela Freire. *Os atos preparatórios na lei nº 13.260/16: O direito penal a serviço da justiça atuarial*. 2017. Monografia (Especialização em Direito) - Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2017.

¹¹⁵ *Ibidem*.

¹¹⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 2 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007, p. 27.

¹¹⁷ MARTINS, Gabriela Freire. *Os atos preparatórios na lei nº 13.260/16: O direito penal a serviço da justiça atuarial*. 2017. Monografia (Especialização em Direito) - Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2017.

CONCLUSÃO

O dia 11 de setembro de 2001 está marcado na mente de muitos como o dia que não terminou, isso porque estivemos diante do maior atentado terrorista de todos os tempos, o maior ataque militar que os Estados Unidos da América sofreu desde a Segunda Guerra Mundial. Esse atentado gerou repercussões em todo o mundo, que reagiram imediatamente a este ataque. A mídia e os efeitos da globalização possibilitaram, por meio das imagens do episódio, a disseminação desenfreada do sentimento de medo e terror para muito além das fronteiras dos Estados Unidos da América.

No Brasil, apesar de ter havido poucas condenações pelo crime de Terrorismo até a presente data, tivemos dois grandes eventos que voltaram a atenção da população para possíveis crimes terroristas. A Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, trouxeram para o Brasil grande visibilidade, nos tornamos o grande centro das atenções mundiais.

Para a compreensão do crime de terrorismo, o presente trabalho demonstrou como ocorre o processo de criminalização no direito penal brasileiro, descrevendo os processos de criminalização, a ideia de bem jurídico, quais são os bens jurídicos tutelados no crime de terrorismo, quais são os crimes de perigo concreto e abstrato, abordamos também o instituto da tentativa e a punibilidade da tentativa antecipada.

Inicialmente explanamos sobre a criminalização primária que ocorre na fase de tipificação dos crimes, a criminalização secundária, momento que se passa a atingir determinados grupos, e a terceira fase, onde o indivíduo já está condenado por meio de um processo judicial, iniciando o cumprimento da sua pena privativa de liberdade já em um sistema prisional. Ademais, estudando sobre o princípio da ofensividade, vimos que para que um crime seja tipificado em sentido material é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Sendo que somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante.

Nesse estudo foi possível entender que bens jurídicos não são somente bens materiais, mas sim tudo que satisfaz uma necessidade humana, como a vida, a amizade, dentre outros. Foi possível analisar que o direito penal possui como objetivo, através da proteção de bens jurídicos, a pacificação e a viabilidade social. O art. 2º da Lei n. 13.260/16, estabelece quais os bens jurídicos tutelados pelo crime de terrorismo, que são respectivamente: a pessoa (vida e integridade corporal); o patrimônio; a paz pública; e a incolumidade pública.

Analizamos que o crime de terrorismo não exige dano concreto ao bem jurídico protegido. Assim, a mera ameaça de lesão ao bem jurídico é suficiente para caracterizar o delito. Sendo que não há necessidade da efetiva lesão ao bem jurídico, bastando o perigo de lesão.

Nessa linha, além de explicar todo o processo de criminalização do terrorismo no Brasil, analisou a criação da lei antiterrorismo, demonstrou alguns marcos mundiais que induziram a criação deste tipo penal, quais são os elementos e as características deste crime e explicou sobre a criminalização dos atos preparatórios dispostos no art. 5º da Lei n. 13.260/16.

Finalizando o trabalho com uma análise da legitimidade da punição dos atos preparatórios dispostos no art. 5º da lei antiterrorismo, o que foi demonstrado com uma explicação sobre as etapas do princípio *iter criminis* e a sua aplicação prática no direito penal em comparação com a aplicação na lei antiterrorismo, e por fim, foi demonstrada a legitimidade da punição dos atos preparatórios na lei em comento.

O objetivo deste trabalho foi demonstrar que essa atitude de punir os atos preparatórios, o que é cada vez mais demonstrado por meio de legislações especiais recentemente criadas, como a própria Lei Antiterrorismo, acaba por estender o uso de tipos preventivos, o que claramente constitui uma contradição aos princípios garantidores de um Direito Penal Liberal, que primam acima de tudo, pela punição do resultado efetivamente lesivo ao bem jurídico tutelado, e não uma mera possibilidade.

A problemática desta monografia é o questionamento quanto a possibilidade de punir alguém antes que ela efetivamente gere um dano. Pois, temos diversos institutos como o da tentativa, o da desistência voluntária, o arrependimento eficaz, que poderiam,

trazer benefícios para a pena do sujeito. Mas, uma vez configurado e penalizado pelo crime de perigo abstrato, antes mesmo desse indivíduo efetivamente gerar um dano ou perigo concreto, poderia o sujeito ser prejudicado e punido injustamente.

No artigo 5º da lei antiterrorismo houve a antecipação da punibilidade, o que apesar de levantar discussões acerca da sua legitimidade, não é uma novidade para o Direito Penal. Entretanto, ao criminalizar os atos preparatórios de terrorismo no referido artigo, o legislador deixou brechas, uma vez que a norma é genérica, o que confronta os pressupostos da teoria geral do Direito Penal aplicado no Brasil.

Para entender como ocorre o crime de terrorismo, estudamos os requisitos mais presentes ao falar desse crime que é a motivação política, ou seja, o sujeito que comete o crime de terrorismo não quer apenas atentar contra a vida de uma pessoa, ou contra um certo patrimônio ou bem público, na verdade, entende-se que o objetivo da prática é de certo modo um “protesto” contra os atos políticos prestados por aquele País.

Entende-se, que o estado com o fim de responder de maneira mais drástica aos novos riscos e desafios criados pela sociedade contemporânea, usou do Direito Penal Brasileiro como primeira mão, e o levou a atuar cada vez mais com os crimes de perigo abstrato, que compreende muitas das vezes em situações que não foram concretizadas ainda, portanto, são prévias ao crime (punem o pré-delito), antecipa a tutela penal.

Entretanto, essa atitude cada vez mais demonstrada por meio de legislações especiais recentemente criadas, como a própria Lei Antiterrorismo, acaba por estender o uso de tipos preventivos, o que claramente constitui uma contradição aos princípios garantidores de um Direito Penal Liberal, que primam acima de tudo, pela punição do resultado efetivamente lesivo ao bem jurídico tutelado, e não uma mera possibilidade.

REFERÊNCIAS

AYRES, 2017, *apud* ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro - Teoria Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

AYRES, Marília. Processo de criminalização: a tipificação da conduta delinquente a partir da influência social. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 22, n. 5213, 9 out. 2017. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60857>. Acesso em: 16 set. 2020.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. *A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas*. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda_final_em_PDF.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

BARATA, João Manuel Pereira Lopes de Carvalho. *O terrorismo como crime internacional*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica Porto, Porto, 2014. Disponível em:

BATISTA, 1990 *apud* CHAVES JUNIOR, Airto; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. A criminalização primária e a norma penal brasileira. Considerações acerca da sua seletividade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2064, 24 fev. 2009. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12375>. Acesso em: 16 set. 2020.

BEVILÁQUA, 1927 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 39.

BIANCHINI; MOLINA; GOMES, 2009 *apud* ADÃO, Maicon Hamilton. *Direito Penal Desportivo - A incidência penal das condutas consideradas ofensivas no âmbito desportivo 2015*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus nº 104.410/RS*. Paciente: Aldori Lima ou Aldori de Lima. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Relator do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 984616 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Ementa: Habeas Corpus. Porte ilegal de arma de fogo desmuniada [...]. Data do julgamento 27 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. *Decreto 5.639/05 de 26 de dezembro de 2005*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5639.htm. Acesso em 17 set. 2020.

BUZANELLO, José Carlos. *Aspectos jurídicos do terrorismo no Brasil*. 2016. Disponível em: <http://revistaelectronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2016/08/ASPECTOS-JURIDICOS-DO-TERRORISMO-NO-BRASIL-Prof.Buzanello.pdf>. Acesso em: 17 set 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Parte geral. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, p. 241.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMBROSIO, Felipe Augusto Rodrigues. Ameaça aos direitos fundamentais e à democracia: a lei antiterror do Brasil. *Espaço Jurídico Journal Of Law [ejjl]*, v. 18, n. 1, p. 185-212. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.v18i1.10915>. Acesso em: 16 set. 2020.

CARVALHO, Paulo Eduardo Bicalho. *Lei antiterrorismo (Lei 13.260/2016): análise dos principais artigos*. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50452/lei-antiterrorismo-lei-13-260-2016-analise-dos-principais-artigos#:~:text=2%C2%BA%20da%20Lei%2C%20estabelecendo%20que%20o%20terrorismo%20consiste%20na%20pr%C3%A1tica,expondo%20a%20perigo%20pessoa%2C%20patrim%C3%B4nio%2C>. Acesso em: 17 set. 2020.

CRUZ, Leandro José de Amo da; ROSA, Gerson Faustino. A definição legal do terrorismo no Brasil e a Constituição Federal. *Revista Saber Acadêmico*, Presidente Prudente, v. 27, n. 27, p. 3-30, jun. 2019. Disponível em: http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200713161726.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. *Atos preparatórios de terrorismo são puníveis somente se motivados na forma do art. 2º da Lei 13.260/16*. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/21/663-atos-preparatorios-de-terrorismo-sao-puniveis-somente-se-motivados-na-forma-art-2o-da-lei-13-26016/>. Acesso em: 16 set. 2020.

COSTA, Nuno Dias, “Direito Penal do Inimigo: Inimigo Do Direito Penal?”. *Revista Portuguesa de ciência criminal*. 2018, p. 439.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2019. p. 737.

FERNANDES, Plácido Conde. *Comentário das Leis Penais extravagantes*. v. 1. p. 203. 2015.

GROSNER, Marina Quezado. *A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Tratamento da Criminalização Secundária por Decisões em Habeas Corpus*. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Críticas à lei de enfrentamento ao terrorismo e seus avanços Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-05/academia-policia-criticas-lei-enfrentamento-terrorismo-avancos>. Acesso em: 17 set. 2020.

JAKOBS, 2003 *apud* ROMERO, Diego. *Reflexões sobre os crimes de perigo abstrato*. 2006. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reflexoes-sobre-os-crimes-de-perigo-abstrato/#_ftn27. Acesso em: 16 set. 2020.

KINHAUSER, 1997 *apud* ROMERO, Diego. *Reflexões sobre os crimes de perigo abstrato*. 2006. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reflexoes-sobre-os-crimes-de-perigo-abstrato/#_ftn27. Acesso em: 16 set. 2020.

LIRA, Cláudio Rogério Sousa; CALLEGARI, André Luís. *Direito Penal antiterror: necessidade de definição jurídico-penal para a tipificação de terrorismo no Brasil*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-penal-antiterror-necessidade-de-defini%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADico-penal-para-tipifica%C3%A7%C3%A3o-de>. Acesso em: 16 set. 2020

LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017 p. 917.

LUZ, Gustavo Leite Neves da; CAETANO, Isabelle de Freitas. *O problema na conceituação do terrorismo e uma breve análise da Lei nº 13.260*. p. 12. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds/article/download/16423/4070>. Acesso em: 16 set.

2020.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*. Parte geral. 9ª. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015, v. 1, p. 357.

MARTINS, Gabriela Freire. *Os atos preparatórios na lei nº 13.260/16: O direito penal a serviço da justiça atuarial*. 2017. Monografia (Especialização em Direito) - Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2017.

MAIA, Renato Augusto Pereira. *Terrorismo - Lei 13.260/16: uma análise da tipificação do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro*. 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51533/terrorismo-lei-13-260-16-uma-analise-da-tipificacao-do-terrorismo-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 16 set. 2020.

MAZZUOLI, 2012 *apud* ABREU, Pedro Vitor Serodio de. *Antifascistas podem ser considerados terroristas?*. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82771/antifascistas-podem-ser-considerados-terroristas>. Acesso em: 16 set. 2020.

MONTEIRO, Valdênia. Criminalização da pobreza e de defensores de direitos humanos. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 240, p. 238-255, 2017.

MUNHOZ, Fabiana Palma; TOLFO, Andreia Cadore; FANTINEL, Luciara. *Extradição e direitos humanos: limites à extradição decorrentes da legislação brasileira*. 2015. p. 13. Disponível em: http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/extradicao-e-direitos-humanos_-limites-a-extradicao-decorrentes-da-legislacao-brasileira.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

MUNHOZ, 2017 *apud* CRUZ, Leandro José de Amo da; ROSA, Gerson Faustino. A definição legal do terrorismo no Brasil e a Constituição Federal. *Revista Saber Acadêmico*. Presidente Prudente. v. 27, n. 27, p. 3-30, jun. 2019. Disponível em: http://www.unesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200713161726.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. *Constituição e democracia II: xxv encontro nacional do conpedi - Brasília/df*. 2016. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Conpedi, Brasília, 2016. *apud*. NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais comentadas*. Volume 1. 7ª ed. ver.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, 2013 *apud* NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. *Constituição e democracia II*. Brasília, 2016. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/y0ii48h0/509my5cz/b7K4otZ92jzf2qW0.pdf>. Acesso em 29 de set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A ONU e o terrorismo*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>. Acesso em: 16 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Assembléia Geral da ONU cria novo escritório contra o terrorismo*. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/assembleia-geral-da-onu-cria-novo-escritorio-contra-o-terrorismo/>. Acesso em: 16 set. 2020.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 279-280.

PUGLIA, 1907 *apud* MICHALIZEN, Fernando. *Instituto da tentativa na teoria geral do crime*. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28539/instituto-da-tentativa-na-teoria-geral-do-crime>. Acesso em: 16 set. 2020.

PONCHIROLLI, Rafaela. *Atentados do 11 de setembro: o que aconteceu?* 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/atentados-11-de-setembro/>. Acesso em: 16 set. 2020.

PUSCHKE, Jens. Origen, esencia y límites de los tipos penales que elevan actos preparatórios a la categoria de delito. *Revista para el análisis del derecho*. n. 4, p. 1-30, p.21-22, out./2010. Disponível em: <http://www.raco.cat/index.php/InDret/article/viewFile/226684/308306>. Acesso em: 17 set. 2020.

ROXIN, 1997 *apud* ROMERO, Diego. *Reflexões sobre os crimes de perigo abstrato*. 2006. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reflexoes-sobre-os-crimes-de-perigo-abstrato/#_ftn27. Acesso em: 16 set. 2020.

RODRIGUES, Cristiano Soares. *Direito penal*. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 120.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 2 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007, p. 27.

SANCHEZ, 1999 *apud* IBRAHIM, Thiago Ribeiro. *A Punição dos Atos Preparatórios de Terrorismo como Crime de Perigo Abstrato*. 2017. Disponível em: <https://thiagoribeiroibrahim.jusbrasil.com.br/artigos/549043043/a-punicao-dos-atos-preparatorios-de-terrorismo-como-crime-de-perigo-abstrato>. Acesso em: 16 set. 2020.

SOUZA, André de Mello e; NASSER, Reginaldo Mattar; MORAES, Rodrigo Fracalossi de. *Do 11 de setembro de 2001 à guerra ao terror : reflexões sobre o terrorismo no século XXI*. Brasília: Ipea, 2014. p. 15.

TALON, Evinis. *Criminalização*. 2019. Disponível em: <http://evinistalon.com/criminalizacao-2/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ZAFFARONI, E. Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 421.

ZAFFARONI, 2002 *apud* MICHALIZEN, Fernando. *Instituto da tentativa na teoria geral do crime*. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28539/instituto-da-tentativa-na-teoria-geral-do-crime>. Acesso em: 16 set. 2020.

WELZEL, 1987 *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 542.